

mew

AUTOS N.º: 0024.07.506.833-8

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de “ação civil coletiva” proposta por POLISDEC - INSTITUTO MINEIRO DE POLÍTICAS SOCIAIS E DE DEFESA DO CONSUMIDOR e OUTROS em face de BANCO CITICARD S/A e OUTROS, qualificados nos autos.

Consta da inicial que os réus oferecem aos seus usuários cartões de crédito, mas não alertam acerca dos encargos que irão incidir sobre a dívida ao se efetuar apenas o pagamento mínimo da fatura, nem informam quanto à forma de amortização do pagamento mínimo. Afirmam que esse tem sido um fator que causa um super endividamento dos consumidores e viola o princípio da dignidade humana. Buscam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Requerem, em sede de tutela antecipada, que os réus adêquem suas faturas, informando, claramente, ao consumidor acerca do pagamento do valor mínimo, saldo remanescente, juros e encargos, e, ao final, a confirmação da tutela.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 5.000.000,00.

Tutela provisória de urgência indeferida às fls. 179/182.

Contestação de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. às fls. 211/237, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da defensoria pública.

Contestação de UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A às fls. 304/326, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da defensoria pública.

Contestação de BANCO CITICARD S/A às fls. 357/375, alegando, preliminarmente, litispendência com outro processo, impossibilidade jurídica do pedido ante a inexistência de previsão legal e ante o tratamento ante isonômico.

Contestação de BANCO BRADESCO S.A. às fls. 496/560, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva do banco Bradesco e ingresso do banco Bradesco Castões S.A., incompetência absoluta em razão da

necessidade do litisconsórcio necessário do Banco Central e da União, carência da ação, ilegitimidade ativa da defensoria pública, ilegitimidade ativa do PROCON, ilegitimidade ativa da ANDEC, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, argumentaram sobre a adequação de suas atividades com o CDC e com as normas expedidas pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional; da impossibilidade de inversão do ônus da prova; da necessária limitação da decisão à competência territorial do órgão prolator; e da alegada ocorrência de prescrição com relação ao Banco Bradesco.

Às fls. 449/473, o Instituto Mineiro de Políticas Sociais e de Defesa do Consumidor - POLISDEC requereu a substituição processual da ANDEC, haja vista que fora dissolvida, em 17/03/2012, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária convocada para deliberar sobre o encerramento de suas atividades. Por sua vez, a ANDEC manifestou concordância com a substituição e apresentou autorização do Presidente de seu Conselho Diretor aprovando a troca (fls. 475/476).

No mesmo sentido, o Banco Santander explicitou sua concordância com a substituição (fls. 479), enquanto os demais réus manifestaram contrários (fls. 480/489).

Impugnação às contestações às fls. 688/727.

Parecer Ministério Público às fls. 739/759.

Instadas as partes a especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Retificação polo ativo às fls. 884 substituindo ANDEC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR por POLISDEC - INSTITUTO MINEIRO DE POLÍTICAS SOCIAIS E DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Parecer Banco Central na qualidade de terceiro interessado (fls. 1013 e seguintes).

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Cuida-se de ação civil coletiva em que os autores buscam a adequação das faturas de cartões de crédito emitidas pelos réus, para que informem, claramente, ao consumidor, acerca do pagamento do valor mínimo, saldo remanescente, juros e encargos.

Passa-se à análise das diversas preliminares suscitadas nas contestações.

2.1. Preliminarmente

Ilegitimidade ativa da Defensoria Pública de Minas Gerais

A preliminar de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública de Minas Gerais deve ser rejeitada, uma vez que, conforme o art. 134, da Constituição Federal, incumbe-lhe a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Ademais, quando da propositura desta ação, já estava em vigor a Lei 11.448/2007 que, em seu art. 5º, II, dispõe que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar em ações civis coletivas que buscam auferir responsabilidade por danos causados ao consumidor.

Ilegitimidade ativa do PROCON

A preliminar de ilegitimidade ativa do PROCON também deve ser rejeitada, pois se trata de órgão da administração pública, destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, portanto, nos termos dos artigos 81, parágrafo único, III, e 82, III, ambos do Código de Defesa do Consumidor, está legitimado para figurar no polo ativo da lide.

Litisconsórcio passivo necessário

Sem razão o réu ao alegar a existência de litisconsórcio passivo necessário, pois os autores podem demandar contra apenas algumas das instituições que fornecem cartão de crédito, uma vez que o litisconsórcio, em demandas coletivas de consumo, como esta, é facultativo.

Inépcia da Inicial

Convém ressaltar, ainda, que a petição inicial preenche todos os requisitos exigidos por lei, sendo claros os fatos e bem delineados os pedidos, pelo que rejeito a preliminar de inépcia.

Ausência de interesse de agir

Sem razão as rés que alegaram a ausência do interesse de agir, pois há a necessidade da demanda judicial para reconhecer o direito à informação e transparência nos cartões de crédito disponibilizados no mercado pelas rés. Além disso, há a necessidade de ser uma ação civil pública coletiva, para que, em caso de procedência da demanda, o consumidor possa, em sede de liquidação individual de sentença, demonstrar que sofreu efetivamente tal abuso já eventualmente reconhecido.

Impossibilidade jurídica do pedido

Deixo de analisar tal questionamento, neste momento, pois a matéria se refere ao mérito.

Litispêndência

Verifica-se a litispêndência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que não se verifica no presente caso.

Ilegitimidade passiva Banco Bradesco S.A.

O Banco Bradesco alegou ser parte ilegítima, requerendo, para tanto, o ingresso do Banco Bradesco Cartões no polo passivo da ação, no entanto, razão não lhe assiste.

Verifica-se pelo Regulamento de Utilização do Cartão de Crédito, juntado aos autos pela própria instituição financeira ré (fls. 573/590) que o responsável pela emissão do cartão, administração e financiamento das operações de seus associados é o Banco Bradesco S/A e não o Banco Bradesco Cartões.

Posto isto, rejeito a preliminar.

2.2. Mérito

Com efeito, é certo que o consumidor, ao aderir a um contrato, deve ser adequadamente informado de suas regras, tal como exigido pelo art. 6º, III, do CDC:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem"

Também é certo que, a Resolução Nº 3.919/2010 do BACEN, que alterou e consolidou as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, tais como os réus, disciplina em seu art. 13, V, que:

Art. 13. Os demonstrativos e/ou faturas mensais de cartão de crédito devem explicitar informações, no mínimo, a respeito dos seguintes aspectos:

(...) V - valor dos encargos a ser cobrado no mês seguinte no caso de o cliente optar pelo pagamento mínimo da fatura;

No entanto, ao se verificar as faturas de cartão de crédito de cada uma das instituições réus, tem-se que não há ausência de informação e transparência, ou violação ao artigo supracitado da resolução do Banco Central, pois todas elas apresentam que, no caso de pagamento inferior ao valor total da fatura, o saldo remanescente será cobrado na próxima fatura, com as informações dos encargos remuneratórios e moratórios, tal como foram os pedidos dos autores, itens 1 e 2, da petição inicial.

Confira-se:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - fls. 251/258.

UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A - fls. 1060/1063.

BANCO CITICARD S/A - fls. 431.

BANCO BRADESCO S.A. - fls. 567/571.

Quanto ao pedido 3, que consiste em informar ao consumidor o valor remanescente para a próxima fatura, em caso de opção de pagamento mínimo, revela-se desnecessário, uma vez que é óbvio que se a fatura apresenta um valor total e um valor para pagamento mínimo e se o pagamento é feito apenas no valor mínimo, o valor que corresponderá ao valor remanescente é a diferença entre eles e, acaso o consumidor opte em efetuar o pagamento de valor entre o mínimo e o total, não há como a instituição financeira informar o valor remanescente naquele momento, pois não poderá adivinhar qual terá sido o valor pago.

Portanto, como todas as réus cumprem com o dever de informação e dever de transparência em relação aos consumidores de cartão de crédito que pagam apenas parte do valor da fatura, informando-lhes acerca dos encargos decorrentes deste pagamento inferior ao devido, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Assim também é o entendimento do TJMG quando do julgamento de demandas individuais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DO PAGAMENTO MÍNIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), sendo incabível a pretensão de equiparação da taxa de juros a modalidades contratuais distintas se não configurada efetiva abusividade.

Se se trata de contrato de cartão de crédito com desconto em folha de pagamento de valor mínimo da fatura mensal, com cláusulas expressas e redigidas com clareza a respeito, não há que se falar em violação ao dever de informação e transparência, ou em vício de consentimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.050773-9/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2020, publicação da súmula em 03/07/2020).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL E BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CARTÃO DE CRÉDITO ROTATIVO E OPERAÇÃO DE MÚTUO MEDIANTE SAQUE - CONTRATAÇÃO - TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO - OBSERVÂNCIA - ENCARGOS - INCIDÊNCIA VÁLIDA - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN - PARÂMETRO - ACATAMENTO - ABUSIVIDADE INEXISTENTE - DEVOLUÇÃO DE INDÉBITO - DESCONTOS DEVIDOS - SALDO DEVEDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 85, § 2º C/C 11 DO CPC) - RECURSO NÃO PROVIDO. A realização de saque disponibilizado no contrato de cartão de crédito funciona como uma operação de empréstimo e sujeita o contratante ao pagamento de encargos remuneratórios. O acertamento do valor mínimo da fatura de cartão de crédito justifica a incidência de encargos financeiros sobre o saldo devedor, conforme contratado. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º do CDC) fique demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (STJ, REsp n. 1.061.530/RS). Inexiste abusividade quando a taxa de juros praticada é inferior à média de mercado apurada pelo BACEN para a modalidade de contrato em questão. É indevida a devolução de valores quando os descontos consignados se mostram exigíveis. Honorários advocatícios, em grau de recurso (inteligência do art. 85, § 2º, inciso I, § 11 c/c art. 98, § 3º, do novo CPC). (TJMG - Apelação Cível 1.0109.13.000013-5/002, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2020, publicação da súmula em 14/02/2020).

3. Dispositivo

Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo, com resolução dos méritos, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do art. 87, do CDC, deixo de condenar os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, archive-se com baixa.

P.R.I.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2021.

MARCO ANTÔNIO DE MELO

JUIZ DE DIREITO – 18ª VARA CÍVEL